



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL**

JULGAMENTO DE RECURSO

O presente parecer visa a julgar o recurso proposto pelo leiloeiro Sr. Osman Sobral e Silva, doravante chamado REQUERENTE.

Após análise documental da Comissão de Desfazimento de Bens Móveis da UFAL, a inscrição do REQUERENTE no Credenciamento de Leiloeiros da Universidade Federal de Alagoas foi indeferida, motivando o presente recurso.

O indeferimento se deu por observação do item 2.1.2, alínea *e* do Edital de Credenciamento. Este tópico apresenta como um dos documentos exigidos para o Credenciamento a comprovação de idoneidade, mediante apresentação de Certidão Negativa Cível e Criminal. Na ocasião da Chamada Pública de Credenciamento, o REQUERENTE apresentou Certidão a qual constava a sua citação em 2 (dois) processos na vara cível do Estado.

Respeitando o item 3.2.1. alínea *b*, foi dado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, o qual foi feito dentro do prazo estipulado e agora é julgado.

Seu recurso explana claramente que o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados.

O REQUERENTE em sua peça recursal também demonstrou a sentença judicial exarada pelo Juiz Helestron Silva da Costa, da 16ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual – na qual resta comprovado que o mesmo foi **isentado da Obrigação de Fazer**, objeto de um dos processos que constam em seu nome. A obrigação de fazer foi peticionada nos autos do processo 0711942-90.2019.8.02.0001, impetrada pelo Sr. José Diogo Los, por ocasião de um leilão do DETRAN. A decisão judicial não deixa dúvidas quanto à **isenção de culpabilidade do REQUERENTE**.

Do mesmo modo, o processo de investigação de paternidade, **não deve indicar inidoneidade** do REQUERENTE, visto que o mesmo não transitou em julgado, ou seja, não houve condenação por colegiado. Outro ponto a ser avaliado é a **não vinculação do objeto do processo** (investigação de paternidade) com a atividade proposta (credenciamento de leiloeiros).

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, no caso o Credenciamento do maior número de leiloeiros devidamente habilitados.

Assim sendo, a decisão desta Pró-Reitoria é de ACATAR O RECURSO DO REQUERENTE, deferindo, assim, sua inscrição no Credenciamento e habilitando-o a participar do sorteio de contratação.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL**

Maceió, 28 de Setembro de 2022

JARMAN DA SILVA ADERICO
Pró-Reitor de Gestão Institucional